



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º: 0070694-66.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

COMARCA: BELÉM/PA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM/PA.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM/PA E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA. ARTS. 139 (DIFAMAÇÃO) E 140 (INJÚRIA) DO CP, AMBOS C/C ART. 141, III (CAUSA DE AUMENTO DE PENA DE 1/3) DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CRIMES CONTRA A HONRA. SOMATÓRIA DAS PENAS MÁXIMAS, AUMENTADAS DE 1/3 QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 61 DA LEI N.º 9.099/95. FEITO QUE DEVE CONTINUAR TRAMITANDO PERANTE A 4ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM.

1. Se os delitos a serem apurados – arts. 139 (difamação) e 140 (injúria) do CP, ambos c/c art. 141, III (causa de aumento de pena de 1/3) do mesmo Diploma Legal – possuem penas que somadas e aumentadas, não ultrapassam o limite de 02 anos, previsto no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, deve o feito tramitar perante os juizados especiais criminais desta comarca.

2. Conflito conhecido e declarada a competência da 4ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito suscitado, para fixar a competência da 4ª Vara dos Juizados Especiais Criminais de Belém, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 23 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, instaurado pelo MM JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM/PA, em face do MM JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.



O presente conflito se originou em razão de que, a Sra. IVANETE MADALENA DE OLIVEIRA ofereceu queixa-crime contra ALINE TEIXEIRA DE PAULA, imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos nos arts. 139 (difamação) e 140 (injúria) do CP, ambos c/c art. 141, III (causa de aumento de pena de 1/3) do mesmo Diploma Legal.

A queixa-crime foi inicialmente oferecida perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, o qual observando que se tratavam de delitos de menor potencial ofensivo, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para uma das varas dos Juizados Especiais Criminais desta comarca (fls. 09).

Distribuído o feito para a 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM, já durante a audiência de instrução e julgamento, este juízo suscitou conflito de competência, afirmando que a somatória dos delitos imputados à querelada ultrapassariam o teto de 2 anos, que firmam a competência dos Juizados Especiais Criminais (fls. 30/32).

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater manifestou-se no sentido de que seja declarado competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.

É O RELATÓRIO

VOTO

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se assistir plena razão ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

Não se pode olvidar que a competência jurisdicional, neste momento da persecução penal, se dá pela pena máxima em abstrato dos delitos em tese imputados à querelada.

No caso a querelante a acusa do cometimento dos crimes previstos nos arts. 139 (difamação) e 140 (injúria) do CP, ambos c/c art. 141, III (causa de aumento de pena de 1/3) do mesmo Diploma Legal.

Ocorre que mesmo que incida a causa de aumento de pena de 1/3, prevista no art. 141, III do CP, nos crimes apontados, a somatória das penas não irá ultrapassar o teto de 2 anos, que determina a competência dos Juizados Especiais Criminais, senão vejamos.

O delito previsto no art. 140 do CP tem pena máxima de 6 meses, de modo que, mesmo que se aumente esse patamar de 1/3, passará a um total de 8 meses.

Já o crime do art. 139 do CP, tem pena máxima de 1 ano, sendo que, aumentando-se essa pena de 1/3, restará uma pena máxima de 1 ano e 4 meses.

Fazendo-se a somatória das penas, já devidamente aumentadas, encontra-se o patamar exato de 2 anos, quantidade que não ultrapassa o teto de pena estabelecido no art. 61 da Lei n.º 9.099/95.

Com efeito, segundo o art. 61 da Lei n.º 9.099/95, são de competência dos Juizados Especiais Criminais, as contravenções penais e os crimes cuja lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, in verbis:



Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Por todo o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, conheço do conflito suscitado para fixar a competência do MM JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM/PA, a fim de que tenha prosseguimento o feito em seus ulteriores de direito.

É O VOTO.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170035344580 N° 170247



00706946620158140401



20170035344580

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**